

A. I. N° - 298618.0004/13-7
AUTUADO - IB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03. 02. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0319-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Diferença demonstrada nos autos. Lançamento mantido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28.6.13, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial” nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.395,43, com multa de 60%;
2. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [operações tributáveis pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 2.164,02, equivalente a 10% do valor das entradas não registradas;
3. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 4.077,66, com multas de 70% e 100%.

O autuado apresentou defesa (fls. 249/255) pugnando pela anulação do item 3º. Alega que, conforme demonstrativos de débitos do período de dezembro de 2009 a dezembro de 2011, e relatório Diário Operações TEF apresentado pelo fiscal, parte integrante do Auto, os mesmos não fornecem conteúdo, tais como, valor de venda total, valor de venda em cartão de crédito informados pela empresa e valor de venda em cartão de crédito informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, informando apenas saldos parciais e demonstrando apenas as diferenças ocorridas, sem informar como chegou a essa conclusão, não contendo o referido Auto informações claras sobre as diferenças existentes, dificultando por isso a defesa. Aduz que, em apuração efetuada pela empresa, verificou-se que, de acordo com os valores apurados nas reduções Z dos referidos meses, nos livros de Registro de Apuração e nas DMAs, as vendas mensais são superiores às vendas em cartão de crédito e débito, conforme passa a demonstrar, mês a mês.

Conclui dizendo que, como a empresa comprova, por inteiro, que os valores totais das vendas são superiores às vendas em cartão de crédito e débito e que as vendas constantes na redução Z são superiores às vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito, os valores apurados pela fiscalização não estão corretos com as informações apuradas nas fitas-detalhe dos referidos meses, e portanto o Auto de Infração e seus acessórios não têm os elementos suficientes a sua manutenção e não demonstram claramente a autuação. Pede que o lançamento seja declarado improcedente, anulando-se ou tornando-se sem eficácia a autuação no tocante ao item 3º. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 1466/1468) dizendo que, quanto à não informação dos conteúdos relativos ao (1) valor da venda total, (2) valor da venda em cartão de crédito informado pela empresa e (3) valor das vendas em cartão informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, tomando como exemplo a fl. 94 dos autos, as 5 primeiras colunas são originárias exatamente da informação das instituições financeiras e administradoras de cartão, que comprova que o item “3”, acima, está no processo, pois nas colunas distribuídas naquele demonstrativo estão os seguintes elementos:

- 1ª coluna: data informada da operação;
- 2ª coluna: tipo da operação, se crédito ou débito;
- 3ª coluna: valor em reais da operação naquela data;
- 4ª coluna: número da autorização emitida pela instituição financeira ou administradora de cartão;
- 5ª coluna: a administradora do cartão referente à operação.

Por essas razões, considera o fiscal que não há por que se falar em falta de informação dos conteúdos dos valores em questão.

Ainda tomando como exemplo a fl. 94, o fiscal informa os significados das próximas 5 colunas, dizendo que estas é que foram por ele elaboradas (já que os dados das 5 primeiras foram informados pelas instituições):

- 6ª coluna: soma diária das operações informadas pelas instituições para o dia considerado;
- 7ª coluna: somas das vendas informadas pelo contribuinte, retiradas das reduções Z diárias e das Notas Fiscais fornecidas. Lembra que nas reduções Z são consideradas, para este comparativo, apenas as vendas a cartão de crédito ou débito, o mesmo ocorrendo com as Notas Fiscais, sendo que nessa coluna consta a soma das reduções Z mais as Notas Fiscais.

Na 6ª coluna está o item “1” do questionamento do contribuinte (valor total da venda), só que diário.

Já na 7ª coluna, constam os valores informados pelo contribuinte das vendas a cartão que estão registrados nas reduções Z e nas Notas Fiscais.

Aduz que o que ocorre normalmente é que o contribuinte tende a efetuar seu levantamento mensal, e não diário, como fez a fiscalização.

Observa que na fl. 95, por exemplo, no dia 8.12.09 o contribuinte vendeu em cartões, como foi informado pelas operadoras (totalização diária) a quantia de R\$ 4.021,00, sendo que nas reduções Z e nas Notas Fiscais só registrou vendas de R\$ 2.746,00, havendo assim uma diferença, naquele dia, entre a realidade das vendas e o que foi registrado no valor de R\$ 1.275,00, o que caracteriza uma omissão nesse valor no dia 8.12.09.

Aduz que, como o contribuinte soma os valores de vendas levando em conta, além de cartões, cheques, dinheiro e outras formas de pagamento, obviamente o valor das vendas em cartão são menores que o total com todas as formas de pagamento.

Voltando à fl. 94, o fiscal informa que a 8^a coluna indica dia a dia em que os valores informados pelas instituições das vendas a cartão estão superiores aos registrados pela empresa como venda a cartão, e na 9^a coluna consta a soma dessas omissões de saídas do mês.

Observa que os exemplos apresentados e as tabelas anexadas ao processo pelo contribuinte se referem sempre a valores totais mensais, enquanto que a fiscalização foi diária, daí as divergências encontradas.

Conclui dizendo que mantém na íntegra os valores lançados no Auto de Infração.

Consta à fl. 1472 que foi paga parte dos valores lançados.

VOTO

Compõe-se este Auto de Infração de 3 lançamentos. Foi impugnado apenas o item 3º, que acusa omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão.

O autuado alega que o relatório Diário de Operações TEF apresentado pelo fiscal não indica o valor de venda total, valor de venda em cartão de crédito informados pela empresa e valor de venda em cartão de crédito informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, informando apenas saldos parciais e demonstrando apenas as diferenças ocorridas, sem informar como o fiscal chegou a essa conclusão, não contendo o Auto informações claras sobre as diferenças existentes, dificultando por isso a defesa. Alega que as vendas mensais são superiores às vendas em cartão de crédito e débito, conforme passa a demonstrar, mês a mês. Conclui dizendo que, como a empresa comprova, por inteiro, que os valores totais das vendas são superiores às vendas em cartão de crédito e débito e que as vendas constantes na redução Z são superiores às vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito, os valores apurados pela fiscalização não estão corretos com as informações apuradas nas fitas-detalhe dos referidos meses, e portanto o Auto de Infração e seus acessórios não têm os elementos suficientes a sua manutenção e não demonstram claramente a autuação.

Na informação, o fiscal contrapôs que o demonstrativo contém o valor da venda total, o valor da venda em cartão de crédito informado pela empresa e o valor das vendas em cartão informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, tomando como exemplo a fl. 94 dos autos, e explica que a origem dos dados de cada coluna. Por essas razões, considera o fiscal que não há por que se falar em falta de informação dos conteúdos dos valores em questão. Aduz que o que ocorre normalmente é que o contribuinte tende a efetuar seu levantamento mensal, e não diário, como fez a fiscalização. Observa que na fl. 95, por exemplo, no dia 8.12.09 o contribuinte vendeu em cartões, como foi informado pelas operadoras (totalização diária) a quantia de R\$ 4.021,00, sendo que nas reduções Z e nas Notas Fiscais só registrou vendas de R\$ 2.746,00, havendo assim uma diferença, naquele dia, entre a realidade das vendas e o que foi registrado no valor de R\$ 1.275,00, o que caracteriza uma omissão nesse valor no dia 8.12.09. Aduz que, como o contribuinte soma os valores de vendas levando em conta, além de cartões, cheques, dinheiro e outras formas de pagamento, obviamente o valor das vendas em cartão são menores que o total com todas as formas de pagamento. Observa que os exemplos apresentados e as tabelas anexadas ao processo pelo contribuinte se referem sempre a valores totais mensais, enquanto que a fiscalização foi diária, daí as divergências encontradas.

Note-se que o próprio contribuinte se reporta aos demonstrativos fiscais nos quais o autuante inseriu os dados dos Relatórios de Informações TEF Diários das operadoras de cartões, e portanto fica claro que os recebeu. Os Relatórios de Informações TEF Diários são os extratos analíticos diários com registros individuais dos valores de cada pagamento em cartão, relativamente a cada instituição financeira, indicado separadamente, operação por operação, para que o autuado faça o cotejamento

com os seus boletos. A finalidade do detalhamento dos aludidos relatórios é no sentido de que o contribuinte possa efetuar a conferência da natureza de cada operação no que concerne ao modo de pagamento de cada uma, podendo fazer o cotejo entre o que consta nos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento emissor de cupons fiscais (ECF), de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal. Concluo que o contribuinte teve à sua disposição elementos para verificar ser porventura houve algum equívoco por parte das operadoras de cartões em suas informações ou por parte do fiscal autuante no manuseio das informações recebidas. Se não o fez, decerto é porque não existem erros.

Quanto à alegação de que os valores totais das vendas da empresa são superiores às vendas em cartão de crédito e débito informadas pelas administradoras de cartão de crédito, cumpre observar que isso é natural, pois a empresa não efetua vendas apenas mediante cartões, e por conseguinte, somadas as vendas pagas mediante cartões com as vendas pagas em dinheiro ou cheques ou outras formas de pagamento, o total das vendas há de ser realmente superior ao valor das vendas informadas pelas administradoras de cartões.

A infração está caracterizada.

Os itens 1º e 2º não foram impugnados

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298618.0004/13-7**, lavrado contra **IB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.473,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.395,43, de 70% sobre R\$ 585,90 e de 100% sobre R\$ 3.491,76, previstas no art. 42, incisos II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$ 2.164,02**, prevista no inciso IX do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR